

TC 001.283/2016-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Paulo Ramos/MA

Responsável: João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. João Teixeira Noronha, prefeito municipal de Paulo Ramos/MA, no período de 2005 a 2008 (peça 1, p. 60), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE, nas modalidades pré-escola, fundamental e creche, no exercício de 2008, regulamentado pela Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006, e pela Resolução FNDE/CD 38, de 19/8/2008.

HISTÓRICO

2. Para a execução das ações previstas para o PNAE/2008, cujo objeto foi a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, o FNDE repassou R\$ 295.732,80 ao município, sendo R\$ 65.894,40 para o PNAE-Pré-Escola, R\$ 221.205,60 para o PNAE-Fundamental e R\$ 8.632,80 para o PNAE-Creche.

2.1 Os recursos federais foram repassados em nove parcelas, para cada modalidade, no período de 4/3 a 2/12/2008, mediante as ordens bancárias e os respectivos valores de transferências, com as datas de emissão e de crédito dos recursos nas contas específicas discriminadas na tabela abaixo:

<i>Modalidade</i>	<i>Ordem Bancária</i>	<i>Valor</i>	<i>Data da emissão da OB</i>	<i>Data de crédito na conta</i>	<i>Conta específica</i>
PNAE- Pré-escola	2008OB400228	7.321,60	04/03/2008	06/03/2008	10423-X
	2008OB400651	7.321,60	03/05/2008	08/05/2008	5172-1
	2008OB400884	7.321,60	30/05/2008	03/06/2008	5172-1
	2008OB401081	7.321,60	01/07/2008	03/07/2008	5172-1
	2008OB401395	7.321,60	01/08/2008	05/08/2008	5172-1
	2008OB401671	7.321,60	02/09/2008	04/09/2008	5172-1
	2008OB402043	7.321,60	01/10/2008	03/10/2008	5172-1
	2008OB402294	7.321,60	31/10/2008	04/11/2008	5172-1
	2008OB402657	7.321,60	02/12/2008	04/12/2008	5172-1
		Total	65.894,40		
	2008OB400160	24.578,40	04/03/2008	06/03/2008	5172-1



PNAE- Fundamental	2008OB400489	24.578,40	03/05/2008	08/05/2008	5172-1
	2008OB400717	24.578,40	30/05/2008	03/06/2008	5172-1
	2008OB401251	24.578,40	01/07/2008	03/07/2008	5172-1
	2008OB401505	24.578,40	01/08/2008	05/08/2008	5172-1
	2008OB401803	24.578,40	02/09/2008	04/09/2008	5172-1
	2008OB402880	24.578,40	01/10/2008	03/10/2008	5172-1
	2008OB402149	24.578,40	31/10/2008	04/11/2008	5172-1
	2008OB402668	24.578,40	02/12/2008	04/12/2008	5172-1
	Total 221.205,60				
PNAE- Creche	2008OB400141	959,20	04/03/2008	06/03/2008	6941-8
	2008OB400550	959,20	03/05/2008	08/05/2008	6941-8
	2008OB400930	959,20	30/05/2008	03/06/2008	6941-8
	2008OB401217	959,20	01/07/2008	03/07/2008	6941-8
	2008OB401361	959,20	01/08/2008	05/08/2008	6941-8
	2008OB401719	959,20	02/09/2008	04/09/2008	6941-8
	2008OB402869	959,20	01/10/2008	03/10/2008	6941-8
	2008OB402213	959,20	31/10/2008	04/11/2008	6941-8
	2008OB402616	959,20	02/12/2008	04/12/2008	6941-8
	Total 8.632,80				

EXAME TÉCNICO

3. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 15), foi promovida a citação do Sr. João Teixeira Noronha, mediante o Ofício 405/2017-TCU/SECEX-MG (peça 16), datado de 22/3/2017.
4. Apesar de o Sr. João Teixeira Noronha ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 19, o mesmo não atendeu a citação e nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas.
5. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel. Cabe, portanto, dar prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a se considerar, ainda, inexistir nos presentes autos, elementos suficientes para elidir a omissão apontada.
6. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados à prefeitura para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE, no exercício de 2008, sem que se tenham sido juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas.
7. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

8. Nessa hipótese, a configuração da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992), cabendo imputação de débito e a aplicação da multa prevista no art.57 da mesma Lei.

9. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 6.921/2015-TCU-1ª Câmara, 7.134/2015-TCU-1ª Câmara, 10.624/2015-TCU-2ª Câmara, 10.668/2015-TCU-2ª Câmara e 10.671/2015-TCU-2ª Câmara.

10. Impõe-se, assim, o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. João Teixeira Noronha, com imputação do débito correspondente aos valores totais repassados à prefeitura para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar — PNAE, assim como a imputação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

11. Diante da revelia do Sr. João Teixeira Noronha e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

12. Cabe registrar a existência de outros quatro processos abertos relativos a TCE envolvendo o FNDE e o mesmo responsável deste processo, sendo um deles referente a impugnação parcial de despesas dos recursos repassados ao município, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola, nos exercícios de 2005 e 2006 (TC 032.018/2015-0); outros dois processos referentes a problemas na prestação de contas dos recursos PNAE, exercício de 2006 e 2007 (TC 025.247/2015-8 e 032.028/2015-6 respectivamente); e uma TCE em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados à conta do PNAE e do PEJA, no exercício de 2005 (TC 025.237/2015-2).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), prefeito municipal de Paulo Ramos/MA, no período de 2005 a 2008, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.321,60	06/03/2008
24.578,40	06/03/2008
959,20	06/03/2008
7.321,60	08/05/2008
24.578,40	08/05/2008
959,20	08/05/2008
7.321,60	03/06/2008

24.578,40	03/06/2008
959,20	03/06/2008
7.321,60	03/07/2008
24.578,40	03/07/2008
959,20	03/07/2008
7.321,60	05/08/2008
24.578,40	05/08/2008
959,20	05/08/2008
7.321,60	04/09/2008
24.578,40	04/09/2008
959,20	04/09/2008
7.321,60	03/10/2008
24.578,40	03/10/2008
959,20	03/10/2008
7.321,60	04/11/2008
24.578,40	04/11/2008
959,20	04/11/2008
7.321,60	04/12/2008
24.578,40	04/12/2008
959,20	04/12/2008

Valor atualizado até 8/08/2017: 745.912,44

b) aplicar ao Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) autorizar, se solicitado, o pagamento da dívida do Sr. João Teixeira Noronha em trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

SECEX-MG, em 7 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)

LÚCIA HELENA TEIXEIRA BRAGA

AUFC – Mat. 2492-9

Anexo I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE configurada pela omissão no dever de prestar contas	João Teixeira Noronha, CPF 021.889.963-72, na condição de ex-prefeito municipal	2005 a 2008	Não apresentar a documentação necessária referente a prestação das contas dos recursos federais transferidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE	A não apresentação dos documentos pertinentes a prestação de contas dos recursos federais transferidos não permitiu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.	Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares, após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilegalidade dos atos praticados e que era exigível conduta diversa, uma vez que os gestores públicos são obrigados a prestar contas de todos os bens e valores que lhes são confiados.